



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 10305.000432/98-81
Recurso nº : 138546
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO EX: 1994
Recorrente : COPAME – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO PAES MENDONÇA LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.787

PAF - IMPETRAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL - A busca da tutela jurisdicional, antes ou posteriormente à formalização de exigência tributária, com o mesmo objeto, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e/ou desistência do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAME – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO PAES MENDONÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Negar provimento ao recurso, por renúncia à via administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

 FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



Processo nº : 10305.000432/98-81
Acórdão nº : 107-07.787

Recurso nº : 138546
Recorrente : COPAME – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO PAES MENDONÇA LTDA.

RELATÓRIO

COPAME - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Grupo Paes Mendonça Ltda recorre a este Colegiado da Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou procedente o Auto de Infração contra ela lavrado para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL referente ao ano-calendário de 1993.

Na impugnação que instaurou o litígio, julgado em primeiro grau, a atuada reconheceu a existência de erro em sua Declaração, informando que procedeu à sua retificação, reduzindo a base de cálculo da CSLL de CR\$ 6.421.005,00, inicialmente declarada, para prejuízo de CR\$ 24.549.471,00.

Após informar que a autuação baseou-se em erro no cálculo da CSLL devida. Conforme extrato de fls. 57/58, a interessada teria consignado, no anexo 03, quadro 05, item 17 de sua declaração de rendimentos - ("base de cálculo da contribuição social sobre o lucro") o valor de CR\$ 6.421.005,00, sem que a tal valor correspondesse, no mesmo quadro, item 23 - ("contribuição social a pagar"), qualquer quantia, O julgador assim fundamentou sua decisão:

"Da análise da retificadora de fls 10 a 19 observa-se que dela não consta o protocolo que comprova a sua efetiva apresentação antes de notificado o lançamento, conforme ordena o parágrafo único do artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN). Por outro lado, não há registro, nos arquivos eletrônicos da Receita Federal, de que a interessada tenha efetivamente entregue retificadora para o ano calendário de 1993, de onde conclui-se que esta foi apresentada tão somente por ocasião da impugnação à presente exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000432/98-81
Acórdão nº : 107-07.787

4. A correção de erros porventura cometidos na feitura das declarações de rendimentos é desejável, porém, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN, só é possível, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante a sua comprovação e antes de notificado o lançamento.

De certo, a regra do CTN deve ser temperada com o princípio maior do Direito Tributário – o princípio da legalidade – que exige, para a formalização do crédito tributário, a certeza da ocorrência do fato gerador. Assim sendo, mesmo após a ciência ao lançamento, se comprovados fossem todos os erros alegados, incabível seria o prosseguimento da exigência.

Não é, porém, aplicável ao caso em análise a relativização da norma contida no parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN já que, ao contrário do que preceitua tal dispositivo e o artigo 15 do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei 8.748/1993, não foram acrescentados à peça de defesa quaisquer documentos, livros contábeis ou fiscais que pudessem respaldar a nova base de cálculo informada às fls 16 da retificadora. Deve, portanto, prevalecer a regra do art. 147 do CTN.

5. Prevalecendo tal regra, inviabiliza-se a retificação de declaração pretendida, devendo, portanto, o lançamento prosseguir, já que lastreado nos dados originalmente informados.”

A decisão lhe foi cientificada em 11.03.2002, AR de fls. 67.

Às fls. 79 consta Termo de Perempção por não ter chegado aos autos recurso contra a decisão de primeiro grau.

Em 16 de abril de 2003, após receber Carta de Cobrança, fls. 80, a autuada apresenta a petição de fls. 83/84, onde informa que Impetrou Mandado de Segurança requerendo fosse reconhecido o seu direito de não se ver sujeita ao pagamento da CSLL, uma vez que, realizando atividades inerentes à cooperativa, não realiza a hipótese de incidência. Obteve sentença favorável (fls. 103) no processo judicial nº 2002.33.00.012677-6, estando o mesmo em grau de recurso por parte da União (fls. 151 a 161).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000432/98-81
Acórdão nº : 107-07.787

Informa, ainda, que protocolou recurso em 11.04.2002. O recurso foi juntado aos autos, por cópia fornecida pela autuada, fls. 134, revertendo-se o Termo de Perempção, fls. 148.

Às fls. 124 a DRF Salvador informa que providenciou a suspensão da exigência constante do Auto de Infração, à vista da sentença judicial.

Em seu arrazoado de apelação administrativa a autuada contesta o depósito para recurso, exigível à época e combate a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro sobre o resultado das Cooperativas. Mesmo argumento que levou ao poder judiciário.

É o Relatório.

HB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000432/98-81
Acórdão nº : 107-07.787

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

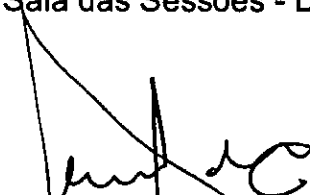
O Contribuinte levou ao poder judiciário, como lhe faculta o ordenamento jurídico, a mesma matéria que deu origem ao Auto de Infração.

Nesta hipótese, consoante entendimento já pacificado neste Colegiado, não conheço do recurso.

A exigência, suspensa, permanecerá no aguardo da tutela autônoma e inafastável da Justiça.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO